

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2º VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS GERAIS

PEDIDO URGENTE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010426-47.2019.8.13.0433

PALIMONTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., (“Palimontes Comércio”), **PALIMONTES TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, (“Palimontes Tecnologia”) e **PALIMOTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ sob o nº 14.225.784/0001-60, inscrição estadual nº 001832660.00-40, com endereço na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, 1152, Centro, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-215 (“Palimotos Comércio”) doravante denominadas em conjunto como “**Grupo Palimontes**”, por seu advogado abaixo assinado (DOC I), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer o **ADITAMENTO** da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DO GRUPO ECONÔMICO PALIMONTES

O Grupo Palimontes, conforme narrado na peça inicial, é composto pelas sociedades empresárias Palimontes Comércio e Palimontes Tecnologia, as quais tem como principais atividades o comércio atacadista e varejista de itens de papelaria, informática, material de escritório, brinquedos, material esportivo, artigos de festas e serviços de cópia, assim como serviços de manutenção e *outsourcing* de copiadoras e multifuncionais.

Além das sociedades empresárias acima destacadas, há uma terceira empresa no Grupo Palimontes denominada Palimotos Comércio, cuja atividades foram iniciadas em 01/09/2011 e consistem no comércio varejista de motocicletas, peças e acessórios, assim como serviços de manutenção e reparos de motocicletas.

Conforme se verifica da documentação societária e das certidões de registro de empresas já anexadas e que ora se anexa, as Recuperandas e a ora Requerente, além de possuírem objetos sociais relacionado ao comércio varejista e a prestação de serviços vinculados às respectivas atividades, também possuem a mesma composição societária, cujos sócios são **os Srs. Cassio Murilo Oliveira Aquino e José Laecio Rodrigues Ribeiro**, sendo que este último ainda exerce administração e representação de todas as sociedades empresárias que compõe o grupo Palimontes, motivo pelo qual a condução dos negócios é realizada de forma unificada, seguindo as mesmas diretrizes sob o aspecto administrativo, financeiro e operacional.

Além disso, sob o ponto de vista do endividamento do grupo, cumpre observar que, assim como ocorre com as Recuperandas, o Sr. José Laecio Rodrigues Ribeiro também está como garantidor, na qualidade de avalista, dos contratos firmados pela Palimotos Comércio. Há inclusive uma única garantia prestada pelo Sr. José Laecio Rodrigues Ribeiro para a renegociação das dívidas das empresas do grupo (DOC II).

Também a que se observar que em razão do agravamento da crise financeira da Palimotos Comércio, a mesma contou com o apoio financeiro da Palimontes Comércio, os quais foram instrumentalizados por meio de contratos de mutuo ora anexados (DOC III).

Desta feita, com base nos elementos supramencionados, não restam dúvidas tratar-se de grupo econômico de fato, segundo entendimento da doutrina predominante¹, o que não só permite o ingresso de uma única Recuperação Judicial por todas as empresas do grupo,

¹ O tratamento uno, outrossim, implica a apresentação de plano unitário e da equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo, até porque se revelaria impossível delimitar as responsabilidades individuais de cada umas das devedoras. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores e o resultado será harmônico para todo o grupo. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 200)

mas como também permite que seja processado em consolidação substancial, inclusive com a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial.

No mesmo sentido, tem prevalecido a jurisprudência, que vem reconhecendo o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial, quando devidamente demonstrado que a crise que enseja o pedido atinge o grupo econômico e que só poderá ser superada se enfrentada de forma conjunta pelas devedoras. Veja-se

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Competência fixada em razão da sede do principal estabelecimento das agravadas e de prevenção gerada por pedido de falência anteriormente distribuído pela própria agravante contra as agravadas (art. 6º § 8º, da Lei nº 11.101/05). **Litisconsórcio ativo. Possibilidade.** Precedentes. Perícia técnica para apurar a viabilidade das agravadas. Questão não jurídica que refoge à competência do Poder Judiciário. **Apresentação de plano único de recuperação judicial. Necessidade.** Eventuais distorções dos créditos individuais que devem ser apreciadas e corrigidas caso a caso. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 21783664220148260000 SP 2178366-42.2014.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 09/12/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/12/2014) – grifos nossos.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única.** Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. **Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido. TJ-SP - AI:**

22151354920148260000 SP 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/03/2015) – grifos nossos.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade – O Fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação , por si só, não constitui óbice para a formação de litisconsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio – **Competência do juízo "a quo" para o processamento, em conjunto dos pedidos de recuperação judicial de sociedades que integram um mesmo grupo econômico – Desnecessidade de prévia produção de perícia contábil** – Comprovação da viabilidade econômica das agravadas que não constitui requisito para o processamento da recuperação judicial – Disposições na Lei 11.101/2005 que possibilitam aos credores, inclusive com formalização de comitê, o acompanhamento mensal das atividades das devedoras, com apresentação de relatórios pelo administrador judicial, incumbido inclusive de contratar profissionais especializados para auxiliá-lo no exercício de suas funções – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20482299820168260000 SP 2048229-98.2016.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2016)

Ante o exposto, está demonstrada a existência de grupo econômico de fato entre as já Recuperandas e a Requerente e, por consequência, a necessidade de se incluir a Palimotos

Comércio na presente Recuperação Judicial, o que de certo propiciará o soerguimento de todo o grupo, que conforme já ressaltado possui atividades equivalentes, vinculação financeira e regidas de forma centralizada.

II. DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Conforme se demonstrou acima, é incontestável que a Palimotos Comércio é integrante do Grupo Palimontes, ante a notória vinculação societária, gerencial e financeira entre as empresas que o compõem, o que, consoante entendimento jurisprudencial dominante (supramencionado) enseja que a recuperação judicial de todas as respectivas sociedades empresárias seja processada de forma única, o que pressupõe não só o litisconsórcio ativo como também a consolidação substancial, que, em outras palavras, sugere a apresentação de uma proposta única para todos os credores do grupo econômico.

Entretanto, cumpre destacar que, conforme também consagrado pela melhor doutrina, o litisconsórcio na Recuperação Judicial é facultativo, isto é, não há obrigação de que todas as empresas de um grupo econômico componham o polo ativo do pedido, principalmente quando a crise-econômico financeira que o respalda não atinge todas que daquele fazem parte. Nesta esteira, cumpre mencionar os ensinamentos do Ilustre professor e magistrado Marcelo Barbosa Sacramone²:

Trata-se de litisconsórcio facultativo ou consolidação processual, em que apenas algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão pretender litigar conjuntamente, sem que haja a necessidade de inclusão das demais.

No caso em tela, quando da apresentação do pedido de recuperação judicial pela Palimontes Comércio e Palimontes Tecnologia, ainda se pretendia a renegociação dos débitos da Palimotos Comércio, de forma extrajudicial, principalmente aqueles relativos ao seu principal fornecedor, a Yamaha Motor do Brasil Ltda. (“Yamaha”), decorrente do contrato de concessão comercial firmado em 18/08/2011 (DOC IV), **que aliás, conforme será melhor**

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 198)

esposado abaixo, de forma mais detalhada, bloqueou o fornecimento de motocicletas e autos peças e demais produtos, em razão do pedido de Recuperação Judicial inicialmente proposto pela Palimotos Comércio e pela Palimotos Tecnologia.

Ante esse cenário, a Palimotos Comércio vem tentando negociar com a Yamaha a retomada a mencionada linha de crédito, porém, até o momento, sem êxito, situação essa que inclusive está dificultando a manutenção de suas atividades, que sem alternativas, está tendo que se socorrer da Recuperação Judicial para não “fechar as portas” literalmente.

Ante esse cenário e considerando pertencerem ao mesmo grupo econômico é que as ora Requerentes pretendem, por meio deste aditamento, a inclusão da Palimotos Comércio no polo ativo da presente Recuperação Judicial.

Cabe observar que o fato da presente recuperação judicial já ter sido deferida, em relação às demais empresas do grupo, não é empecilho para a inclusão da Palimotos Comércio em seu polo ativo, tendo em vista que o procedimento se encontra em sua fase inicial, passível, portanto, das necessárias adequações para o ingresso da mencionada sociedade empresária, o que se faz necessário, ante o cenário de crise econômico-financeira que afeta não só a ela como também ao Grupo Palimontes com um todo.

Sobre um outro aspecto, a inclusão da Palimotos Comércio na presente Recuperação Judicial resultará na redução de despesas decorrentes do processamento da recuperação judicial, tais como honorários do administrador judicial, gastos com assembleia de credores, entre outros, que poderão ser destinados para outras necessidades das empresas.

Portanto, ante a incontroversa situação de grupo econômico entre as Requerentes e com base no princípio da economia processual, requer-se a inclusão da Palimotos Comércio no polo ativo desta recuperação judicial.

II. DA NECESSARIA ADEQUAÇÃO DO FEITO

Caso esse D. Juízo entenda pela inclusão da Palimotos Comércio neste feito, necessário se faz algumas adequações, visando o regular andamento do feito.

De início, fundamental seja declarado que o pedido de recuperação judicial da Palimotos Comércio ocorreu na presente data (18/10/2019), mantendo o pedido de recuperação judicial da Palimontes Comércio e Palimontes Tecnologia como o dia da distribuição deste processo, ocorrido em 19 de agosto de 2019, para que não haja nem prejuízos e nem favorecimentos aos credores de uma ou de outra empresa. Observa-se que essa diferenciação está alinhada a necessidade de se apresentar de forma separada as respectivas relações de credores, que também serão, oportunamente, analisadas e consolidadas pela administração judicial, sem prejuízo da necessária consolidação substancial já arguida neste pedido.

Além disso, faz-se pertinente a comunicação aos órgãos administrativos, fiscais e judiciais competentes em relação à inclusão da Palimotos Comércio nesta recuperação judicial, assim como expedido e publicado o edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005 (o que ainda não ocorreu) com as relações de credores de todas as sociedades empresárias que compõe o grupo, providenciando o administrador judicial as correspondências aos credores relacionados.

Portanto, na hipótese desse D. Juízo deferir a inclusão da Palimotos Comércio no polo ativo desta recuperação judicial, far-se-á necessário providenciar as adequações supramencionadas.

III. HISTÓRICO DA PALIMOTOS COMÉRCIO

A Palimotos Comércio, sociedade empresária pertencente ao grupo Palimontes, foi constituída em 01/09/2011, visando o comércio varejista de motocicletas, peças e acessórios, assim como serviços de manutenção e reparos dos bens supramencionados.

Na oportunidade o grupo Palimontes, por meio de sua administração, aproveitando resultados financeiros satisfatórios com as suas outras operações, decidiu investir no ramo varejista de motocicletas e serviços relacionados, o que o fez adquirir (em novembro de 2011) a concessão comercial da marca Yamaha, visando a abertura de concessionária no município de Montes Claros (vide doc IV).

Tal investimento se deu pelo fato da Yamaha sempre ter se posicionado como uma das empresas do seguimento com maior aceitação e volume de vendas na região.

Por outro lado, a Palimotos Comércio, desde o início, sempre foi destaque nacional entre as concessionárias Yamaha, no que se refere à execução dos planos, conquistando vários títulos e prêmios, sendo inclusive classificada como “**concessionaria Ouro**”, principalmente, com destaque em vendas de consórcios.

Cumprido ressalta que apesar de todas as dificuldades por qual vem passando, ainda se mantém bem avaliada pela mencionada montadora, em razão de sua estrutura diferenciada, não só relacionada ao *show room*, mas também pelo seu setor de **oficina mecânica**.

Dada a atuação com destaque, a Palimotos Comércio, já no segundo ano de atividade, precisamente em 18/10/2013, conseguiu perante a Yamaha a expansão de sua atuação para o município de Pirapora, onde houve a abertura de mais uma unidade.

Em 27/12/2014, a principal unidade da Palimotos Comércio, situada na Av. Deputado Esteves Rodrigues, 1152 – Centro, sofreu com drástico incêndio em suas dependências, aparentemente iniciado no Setor de Peças, que consumiu todo o estoque lá existente. Os danos se estenderam para outras dependências como os setores de *show room*, oficina, cantina, sala de espera e administrativo.

Referida situação obrigou a Palimotos Comércio a suspender as atividades na referida unidade por quase um ano, afetando sobremaneira os resultados que já vinham dando sinais de retração seja pela queda das vendas, seja pela falta de caixa para compra de mercadorias.

Nos últimos anos, a Palimotos Comércio teve forte queda nas suas vendas, o que acabou gerando um cenário extremamente difícil do ponto de vista financeiro, resultando na necessidade de se valer de empréstimos bancários que, em razão das altas taxas praticadas, somadas ao não crescimento de receita, agravou ainda mais a situação, com o consequente aumento do seu endividamento.

Nem mesmo com o apoio financeiro da Palimontes Comércio e do seu sócio administrador Sr. José Laecio Rodrigues Ribeiro, a Palimotos Comércio conseguiu evitar a tomada de medidas drásticas como o encerramento das atividades de 02 concessionárias, uma em Montes Claros e a outra em Pirapora.

Desta feita, a despeito do seu endividamento e das dificuldades que a própria Yamaha vem lhe causando, a Palimotos vem mantendo suas atividades, mesmo com um número reduzido de funcionários, o que por si só já demonstra a sua viabilidade e, portanto, é de rigor que o presente pedido seja aceito por esse D. Juízo e, por consequência, seja processado, nos termos da Lei 11.101/2005.

IV. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LFRE)

Como se verifica, a Palimotos Comércio faz parte do grupo Palimontes, o qual, conforme já demonstrado na peça inicial, possui relevante histórico de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada nas regiões onde atua.

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios, a Palimotos Comércio vem enfrentando, nos últimos anos, assim como todo o Grupo, uma situação de desequilíbrio financeiro que, para ser compreendida, necessita, ainda que em apertada síntese, uma adequada exposição causal (cf. art. 51, I, da Lei 11.101/2005).

Conforme acima exposto, o Grupo Palimontes, aproveitando-se de um cenário econômico-financeiro favorável, em meados de 2011, resolveu ampliar os seus negócios por meio da aquisição de concessão comercial da marca Yamaha, motivo pelo qual foi constituída a Palimotos Comércio.

Os primeiros anos de atividade mostraram-se promissores, o que ensejou, com o apoio da Yamaha, a abertura de duas novas unidades.

Entretanto, com o incêndio de sua principal unidade, somada a retração do mercado, a Palimotos Comércio começou a ter problemas de composição de caixa, o que a fez buscar recursos no mercado, sujeitando-se às significativas taxas praticados pelos bancos.

Com a queda de faturamento e consequentemente de lucro operacional frente as despesas financeiras, a partir de 2014, a Palimotos Comércio começou a apresentar prejuízo, situação essa que, ao decorrer dos anos, continuou se agravando, conforme se demonstra no quadro a seguir:



Ademais, conforme inclusive já demonstrado na peça inicial desta Recuperação Judicial, a situação da Palimotos Comércio, assim como de todo o Grupo, cujas atividades estão concentradas prioritariamente no setor varejista, está inserida no contexto da economia brasileira, que vem experimentando uma retração de consumo como um todo, acompanhando o período de recessão iniciado há cinco anos.

E, apesar de medidas governamentais implantadas para impulsionar a economia, o consumo das empresas, das famílias e do Poder Público continuou caindo, atingindo diretamente o comércio, incluindo os seguimentos de atuação do Grupo Palimontos.

Sendo assim, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, as Requerentes tentaram socorrer-se de bancos e outras instituições financeiras.

Ocorre que as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo das Requerentes a se avolumarem.

Em razão do seu cenário macroeconômico, cada vez pior ao longo dos últimos anos, que impactou diretamente e principalmente o consumo de bens duráveis de maior valor agregado, a Requerente já não conseguia mais gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, de maneira que acabou por comprometer seu estoque e passou a dever ao seu principal fornecedor: a Yamaha.

Sobre a relação contratual com a Yamaha, cumpre destacar que a Palimotos Comércio vem enfrentando dificuldades no que se refere ao fornecimento de motocicletas e de peças relacionadas, não obstante o histórico de sucesso da Requerente que não só, historicamente, cumpria as metas, como também as superavam constantemente, o que resultava, na maioria das vezes, em pedidos maiores do que a própria Yamaha exigia.

Ocorre que a Yamaha, a partir agosto de 2018, em razão de um cenário mais frequente de atrasos e também de inadimplência tanto da Palimotos Comércio como da Palimontes Comércio (não relacionada à atividade de concessionário), em relação aos contratos de empréstimo celebrados, principalmente com o Banco do Brasil, o que gerou apontamentos em órgão de Proteção de Crédito, a Yamaha suspendeu, pela primeira vez, a linha de crédito até então aberta em favor da Palimotos Comércio, impedindo, inclusive, o fornecimento de motocicletas e peças, mesmo que o pagamento fosse realizado à vista.

Em razão disso, os sócios realizaram aportes na monta de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil) reais, o que fez com que os pagamentos ficassem regularizados por um período. Ademais, com a regularização dos empréstimos realizados com do Banco do Brasil, a Yamaha disponibilizou nova linha de crédito através de um sistema de *floor plan*, com crédito rotativo limitado à R\$500.000,00 (quinhentos mil), o qual conta com garantia de um imóvel de propriedade do sócio administrador das empresas do grupo, avaliado em R\$. 700.000,00 (setecentos mil reais), valor este superior ao da mencionada linha de crédito.

Não obstante a garantia prestada, a cada novo apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive da Palimontes Comércio e da Palimontes Tecnologia, que atuam em outro seguimento, a linha de crédito era parcialmente ou totalmente cortada, o que, por consequência, inviabilizava o fornecimento não só de novas motocicletas, como também das autopeças e demais produtos relacionados.

Sem a linha de crédito, a Yamaha, para retomar o fornecimento de seus produtos, começou a exigir compras de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e com o pagamento à vista, o que se mostrava inviável para a Palimotos Comércio.

Apenas em duas oportunidades (em agosto de 2018 e fevereiro de 2019), a Palimotos conseguiu retomar a linha de crédito, porém com o pedido de Recuperação Judicial das demais empresas do grupo, a linha de crédito foi novamente cortada, o que resultou no não pagamento das motos já faturadas e, por consequência, em uma dívida com a montadora de aproximadamente R\$ 280.000,00 (duzentos mil reais).

Por esse motivo, houve o bloqueio de novos pedidos pelo sistema da Yamaha, o que tem comprometido sobremaneira as atividades da Palimotos, inclusive em relação às demais atividades relacionadas por meio do bloqueio das comissões da venda de cotas do consórcio Yamaha e de vendas de seguro, do fornecimento de peças e demais produtos relacionados (com óleo) e o pagamento das garantias para clientes, o que, inclusive, também está comprometendo a prestação dos serviços inerentes ao contrato celebrado, o que tem resultado em reclamações dos clientes ao PROCON.

Verifica-se, portanto, que parte substancial da crise econômico-financeira pela qual está passando a Palimotos Comércio, assim como o seu agravamento (com o consequente pedido de recuperação judicial), está relacionado aos empecilhos e reiterados descumprimentos contratuais da Yamaha, que, por tudo que fora narrado, tem, notoriamente, se colocado em uma posição abusiva como concedente e credora da Palimotos Comércio.

Apesar de tudo, a Palimotos Comércio, assim como as demais empresas do Grupo Palimontes, acredita ser transitória a atual situação e têm a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise, que só terão sucesso com o seu ingresso na presente Recuperação Judicial.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: *a reorganização do seu quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa.*

Contudo, é fundamental que a Palimotos Comércio, assim como já está ocorrendo com o todo o Grupo, possa readequar o fluxo de pagamento do seu passivo, mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Consigne-se que as dificuldades da Palimotos Comércio, assim como de todo o Grupo, são financeiras e econômicas, entretanto suas operações ainda são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva no âmbito da Lei de Recuperação Judicial para readequar o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada, por meio desse processo recuperacional.

V. DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é ***“viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”***.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**.

Sobre o tema, transcreva-se a lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal” (*in* Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, *in* Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, para que se mantenha a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade, impulsionam a atividade econômica, garantindo a todos a plena condição de vida digna, nos termos da justiça social.

Aliás, a orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípua escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexiada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores.

Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente” (Agravo de Instrumento n.º. 17113/05, TJRJ, 04/08/05 – g.n.).

Saliente-se, ainda, que a **Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda, que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos artigos 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

“(…) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar

suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário” (*in* Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

Pelo mesmo teor, o escólio de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (*in* Curso de Falência e Concordata, 11^a ed., pags. 12/13).

Destaque-se, que a proteção da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebida por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º. 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em *bunker* das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos”.

Por fazer parte de um grupo econômico há mais de 48 (quarenta e oito) anos de atuação no mercado, a Requerente possui um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo da Palimotos Comércio e do Grupo Palimontes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõem o artigo 47 da Lei nº. 11.101/2.005 e o artigo 170 de nossa Carta Magna, garantindo, assim, a dignidade geral da pessoa humana dentro da ordem econômica.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar a Palimotos Comércio, assim como já ocorre com as demais empresas do grupo no espírito da Lei de Recuperações de Empresas e Falências, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação, segundo autorizam os artigos 47 e 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento desta recuperação judicial é medida que se impõe.

VI. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTEGRAL ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 47. 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

Conforme comprovado por meio desta petição, a Palimotos Comércio integra o Grupo Palimontes e da mesma forma como ocorre com a Palimontes Comércio e a Palimontes Tecnologia, pretende a superação da sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Assim, a Palimotos Comércio esclarece que cumpre integralmente os requisitos elencados pelo disposto no artigos 48 da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, dado que exerce suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos (cf. atos societários) e nunca teve a sua falência decretada, tampouco requereu ou obteve a concessão de recuperação judicial ou extrajudicial (DOC V), além de seus sócios nunca terem sido condenado pelo cometimento de crimes, especialmente os previstos na Lei 11.101/2005 (DOC VI).

De igual forma, a Palimotos Comércio demonstra o integral cumprimento do artigo 51, incisos I a IX, do mesmo diploma legal, com os documentos ora encartados e constantes do processo, a saber:

- a)** a exposição das causas concretas da situação patrimonial da Requerente e das razões da sua crise econômico-financeira – (expostas no item "II" desta exordial) - cf. art. 51, inciso I;
- b)** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, bem como seu balanço patrimonial especial; suas demonstrações de resultados acumulados; suas demonstrações de resultados desde o último exercício social; e, o seu relatório gerencial projetado de seu fluxo de caixa (DOC VII) – cf. art. 51, inciso II;
- c)** a relação nominal completa de seus credores (DOC VIII) – cf. art. 51, inciso III;
- d)** a relação integral de seus empregados, constando função, admissão e salários (DOC IX) – cf. art. 51, inciso IV;
- e)** a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (cf. doc. anexo), bem como o ato constitutivo atualizado com a nomeação do seu atual administrador (DOC X) – cf. art. 51, inciso V;
- f)** a declaração de bens dos seus sócios (DOC XI) – cf. art. 51, inciso VI;

g) os extratos atualizados de suas contas bancárias (DOC XII) - cf. art. 51, inciso VII;

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede (DOC XIII) – cf. art. 51, inciso VIII;

i) a relação subscrita de todas as ações em que figura como parte inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (DOC XIV) – cf. art. 51, inciso IX.

Diante dos documentos ora encartados, verifica-se que os requisitos elencados pelo disposto no artigo 48, *caput* e demais incisos, todos, da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, bem como os do artigo 51, incisos I a IX, do mesmo diploma legal, foram integralmente cumpridos, motivo pelo qual, de rigor o processamento da recuperação judicial da Palimotos Comércio em conjunto com as demais Recuperandas.

VII. DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

A Palimotos Comércio, ademais, requer a juntada de parte dos documentos ora apresentados de forma sigilosa, tendo em vista a sua natureza, assim como visando a segurança de dados sensíveis das pessoas envolvidas.

Por esse motivo acosta nestes autos os documentos exigidos pelos incisos IV, VI e VII do artigo 51 da Lei 11.101/2005 em **segredo de justiça**, o que a rigor deverá ser mantido por esse D. Juízo, oportunizando vistas apenas ao administrador judicial a ser nomeado, bem como a qualquer outro interessado, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada, haja vista tratar-se de informações, em regra, sigilosas.

O segredo de justiça é exceção ao princípio constitucional de publicidade dos atos processuais, como consagrado no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Embora seja certo que a presente ação envolve interesse público, sua publicidade total e irrestrita deverá ser relativizada, quando houver informações cujo caráter sigiloso deve se sobrepor ao interesse da coletividade.

Desta feita, requer seja mantido em segredo de justiça os documentos juntados em atendimento aos incisos IV, VI e VII do artigo 51 da Lei, oportunizando vistas apenas ao administrador judicial a ser nomeado, bem como a qualquer outro interessado, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, as Requerentes:

- a) diante da documentação ora encartada e dos elementos trazidos acima, requerem que esse D. Juízo **DEFIRA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PALIMOTOS COMÉRCIO**, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, **COM A CONSEQUENTE INCLUSÃO DA REFERIDA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO POLO ATIVO DESTA DEMANDA, EM RAZÃO DA NOTÓRIO SITUAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE AS REQUERENTES, COM A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO, A SER ACOSTADO NO PRAZO LEGAL**, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas;
- b) requerem, em atribuição excepcional, **a apresentação dos documentos previstos nos incisos IV, VI e VII em Segredo de Justiça**, situação essa que deverá ser mantida, quando do deferimento da presente recuperação judicial, com fundamento no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, oportunizando vista dos respectivos documentos

ao administrador judicial ser nomeado e aos demais interessados, desde que tal solicitação esteja devidamente fundamentada.

- c) Na hipótese desse D. Juízo deferir a inclusão da Palimotos Comércio, requer **seja declarada como data para determinar a sujeição ou não dos créditos existentes, ESPECIFICAMENTE, contra a Palimotos Comércio a data de protocolo deste pedido (18/10/2019), de modo a não causar prejuízos ou privilégios aos credores relacionados neste procedimento concursal, assim como seja determinada a comunicação aos órgãos administrativos, fiscais e judiciais competentes, bem como seja expedido o edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, com a relação de credores, em separado, de todas as empresas do grupo, providenciado a administração judicial as necessárias correspondências.**

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2019.

GUILHERME ROBETO CORTEZ LOPES

OAB/SP 300.092